



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600479-65.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. VIÇOSA/AL. EMBARGOS MANEJADOS DE FORMA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 26/11/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANKLIN PEREIRA DA SILVA PEDROSA em face do Acórdão de ID 9752113, que negou provimento ao Recurso Eleitoral apresentado no processo de prestações de contas de campanha, atinente ao pleito do corrente ano de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Viçosa/AL.

O Acórdão atacado foi publicado no dia 03/09/2021 (sexta-feira), mesmo dia em que o sistema eletrônico do Pje registra a intimação do conteúdo da referida Decisão colegiada. Os autos registram o protocolo dos Embargos de Declaração no dia 09/09/2021 (quinta-feira).

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não conhecimento dos Embargos, em razão da intempestividade no manejo do Recurso.

Devidamente intimado para se manifestar sobre a eventual intempestividade, na forma dos Arts. 9º e 10 do CPC, o Recorrente ficou-se silente.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao exame desta Corte manifestação apresentada por FRANKLIN PEREIRA DA SILVA PEDROSA, a título de Embargos de Declaração, em face do Acórdão de ID 9752113.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal.

Assim, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, no propósito de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, revelo desde já, que identifiquei grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento dos Embargos por este Tribunal, consistente no desrespeito ao prazo legal para o manejo dos Aclaratórios.

Conforme documentado no sistema Pje, o Acórdão ID 9752113 foi prolatado na



Sessão de Julgamento do dia 01/09/2021, tendo sido a intimação publicada no dia 03/09/2021, conforme registro eletrônico.

Os Embargos de Declaração submetem-se ao prazo de 3 (três) dias para sua interposição, em atenção ao que dispõe o Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Sendo certo ainda que esse prazo deve ser contado em dias corridos, de acordo com o Art. 2º e Art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016.

(CE) Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(Res TSE nº 23.478) Art. 2º - Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

(Res TSE nº 23.478) Art. 7º - O disposto no Art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

Como resultado da incidência das normas acima apontadas, além do fato de que a publicação do Acórdão deu-se em uma sexta-feira, determinando o início do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente (06/09/2021, uma segunda-feira) revela-se, portanto, o dia 08/09/2021 como termo final para o manejo de Embargos de Declaração

Sucedee, entretanto, que as razões recursais foram apresentadas apenas em 09/09/2021 (ID 9770539), quando o prazo recursal já havia se encerrado, restando, portanto, patente a intempestividade dos Embargos. Por tal motivo, o Recurso não pode ser admitido ao julgamento de mérito, porquanto a faculdade impugnatória fora extinta pela preclusão temporal.

Isso posto, considerando a intempestividade no manejo do Recurso, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão atacado.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator





Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES 13/12/2021 21:59:46
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600479-65.2020.6.02.0005